

Fundão, 1 de abril de 2020.

DE: Comissão de Justiça e Redação PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 55/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 20/2020

Autoria:

PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: ALTERA O INCISO IX DO § 10 DO ARTIGO 49 DA LEI MUNICIPAL Nº 621 DE 07 DE JULHO DE 2009, EXCLUINDO A SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA DIRETORES E COORDENADORES ESCOLARES.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

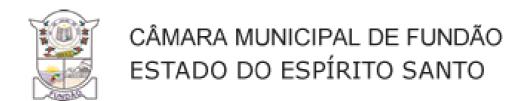
Descrição: RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 020/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Inciso IX do § 10 do Artigo 49 da Lei Municipal Nº 621 de 07 de Julho de 2009, Excluindo a Suspensão do Estágio Probatório para Diretores e Coordenadores Escolares".

A proposição foi protocolada no dia 31/03/2020, lida na 09ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.





PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar o Inciso IX do § 10 do Artigo 49 da Lei Municipal Nº 621 de 07 de Julho de 2009, Excluindo a Suspensão do Estágio Probatório para Diretores e Coordenadores Escolares".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Inciso IX do § 10 do Artigo 49 da Lei Municipal nº 621 de 07 de julho de 2009, excluindo a Suspensão do Estágio Probatório para Diretores e Coordenadores Escolares; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 014/2020, que:

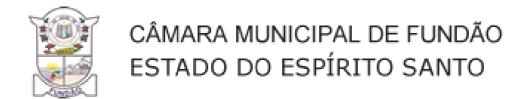
"Temos a grata satisfação de encaminhar, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Altera o inciso IX do § 10 do artigo 49 da Lei Municipal n° 621 de 07 de julho de 2009 excluindo a suspensão do estágio probatório para diretores e coordenadores escolares."

O incluso Projeto de Lei objetiva excetuar a função de diretor (a) ou coordenador (a) da suspensão da contagem para estágio probatório, observando que atualmente, o fato de ser eleito para diretor ou coordenador escolar suspenderia a contagem para o estágio probatório, o que é de certa forma uma injustiça, visto que continuariam a lidar de forma constante com as rotinas inerentes ao magistério.

Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras desta Augusta Câmara Municipal a aprovarem o Projeto de Lei na forma proposta, ao mesmo tempo que me valho do ensejo para augurar a todos os meus protestos de elevada consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:





REGIMENTO INTERNO

- Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

- Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II representar o Município em juízo e fora dele;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- **V** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII –permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende autorização legislativa para dispor sobre a alterar o Inciso IX do § 10 do Artigo 49 da Lei Municipal nº 621 de 07 de julho de 2009, excluindo a Suspensão do Estágio Probatório para Diretores e Coordenadores Escolares, se aprovada a proposição a mesma irá excetuar a função de



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

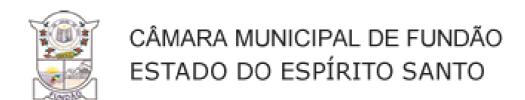
diretor ou coordenador da suspensão da contagem para estágio probatório, posto que atualmente, ser eleito para diretor ou coordenador escolar suspende a contagem para o estágio probatório, o que acarreta injustiça no meio acadêmico, visto que continuariam a lidar de forma constante com as rotinas inerentes ao magistério.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal alterar o Inciso IX do § 10 do Artigo 49 da Lei Municipal nº 621 de 07 de julho de 2009, excluindo a Suspensão do Estágio Probatório para Diretores e Coordenadores Escolares, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 020/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





PARECER Nº 016/2020

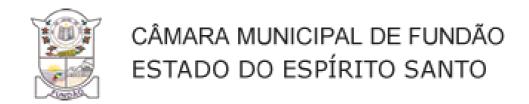
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 020/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera o Inciso IX do § 10 do Artigo 49 da Lei Municipal Nº 621 de 07 de Julho de 2009, Excluindo a Suspensão do Estágio Probatório para Diretores e



Coordenadores Escolares".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 01 de abril de 2020.	
Eloízio Tadeu Rodrigues Fra	_PRESIDENTE
SECRETÁRIO	ga
Ataídes Soares da Silva	
Elielton Rocha Nascimento	MEMBRO
RELATOR Elielton Rocha Nascimento	





Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

